

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Julgamento conforme o estado do processo
Decisão de saneamento e organização do processo –
Parte 1

Prof(a). Bethania Senra

Decisão de saneamento e organização do processo:

Nessa hipótese, o magistrado terá que preparar o processo para a atividade instrutória, pois ainda não tem condições de resolver o objeto litigioso.

CPC, art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;**
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;**
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.**

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Os ajustes e esclarecimentos podem ser feitos pelas partes através de simples petição, não havendo necessidade de embargos de declaração. Não havendo impugnação, a decisão transita em julgado e vinculará a atividade jurisdicional a partir daí.

CPC, art. 357, § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

Enunciado 300 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis: “O juiz poderá ampliar ou restringir o número de testemunhas a depender da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.”